

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0998/78

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BAURU

ASSUNTO : Aplicação da Lei nº 6.202, de 1975 - Consulta

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 780/78 - CTG - APROVADO EM 22/06/78

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - Aluna da Faculdade de Ciências de Bauru deu conhecimento à direção do estabelecimento, no oitavo mês de gravidez, que passaria a sujeitar-se ao regime da Lei nº 6.202, de 1975.

Diz a Lei, no seu artigo 1º - "A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969". E, no parágrafo único, prossegue: - "O início e a fim da período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola".

Informa a Faculdade que não lhe foi possível atribuir à aluna, de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola.

Com a freqüência cumprida e registrada nos diários de classe, a aluna não alcançou o mínimo fixado no regimento.

Em face do que pergunta a Faculdade "se a aluna estará reprovada por freqüência, pois nem o Decreto-Lei nº 1.044, nem a Lei nº 6.202 abonam as faltas às aulas, cometidas Pelas alunas gestantes".

2. FUNDAMENTAÇÃO: - Voto do Relator: - Após a leitura da consulta, o Relator, no primeiro momento, pretendia promover diligência, a fim de que a Faculdade esclarecesse cumpridamente a alegação relativa à impossibilidade em que se viu de atribuir a aluna trabalhos domiciliares com acompanhamento da escola. Julgou, porém, a diligência prejudicada, após ouvir funcionários da Assistência Técnica e, a seguir, da Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização, ambas do Conselho. Entendia a Faculdade, segundo ouviram eles de seu representante, que, para a execução dos trabalhos domiciliares, os professores de disciplinas deveriam deslocar-se para a casa da aluna, pessoalmente ou por alguém credenciado.

2.1. - O Conselho Estadual de Educação, por meio de, pelo menos, dois Pareceres, os de nº 3390/75 e nº 371/77, resultantes respectivamente dos votos dos Conselheiros Alfredo Gomes e Lopes Casa-

li, já explicaram minudentemente qual seja a aplicação do Decreto-Lei nº 1044, de 1969.

Em parte alguma desses pareceres está dito que o deslocamento, até a residência dos alunos beneficiados pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, de professores ou de pessoa credenciada por eles ou pela escola, constitui conditio sine qua non para a regularidade de "compensação de ausências as aulas mediante a execução de trabalhos escolares domiciliares", "embora com acompanhamento da escola."

O Decreto-Lei na 1.044, de 1969, empregou o verbo "acompanhar" no sentido de "ir em companhia de"; de "estar junto de"; empregou-o no de "observar"; de "orientar"; de "participar de".

Assim, a presença do professor ou de representante da escola na casa do aluno não foi exigida em requisito para a validade da "compensação". Se possível a presença do professor ou de pessoa credenciada, ótimo, sorte do aluno; se impossível, não ocorrerá, porém a hipótese do vício ou defeito o invalidar a "compensação".

O que importa é que os professores elaborem planos de trabalho que levem os alunos, ausentes fisicamente nas ~~salas~~ de aulas, o saber e, portanto, o aprender os conteúdos programáticos objeto das aulas por eles ministradas. É bem de ver, no entanto, que, na elaboração desses planos, os professores precisam considerar as causas dos impedimentos da presença dos alunos à escola e, portanto, a sua aptidão física a até mesmo intelectual para o execução de trabalhos escolares. Estes jamais deverão ser um "faz-de-conta". A escola e os professores precisam inspirar-se menos em razão de uma obrigação e mais em um dever. A matéria-prima da primeira é de natureza jurídica, enquanto que a da segunda é de natureza ética.

Os trabalhos escolares domiciliares serão conservados na secretaria da escola até que o órgão fiscalizador libere sua inutilização.

2.2 - No caso, o Faculdade errou; reprova-se sua orientação.

II-CONCLUSÃO

A consulta da Faculdade de Ciências de Bauru deverá ser respondida nos termos deste parecer.

São Paulo, 13 de junho de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 13/06/78

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.